

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José da Barra-MG

**Ref.: Pregão Presencial 24/2022
Contrarrazões de Recurso Administrativo**

CONSCAM ASSESSORIA E CONSULTORIA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.960.258/000-32, com sede na Rua Carlos Trecenti, nº 340, Santa Cecília – Lençóis Paulista-SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar contrarrazões do recurso administrativo conforme alegações abaixo.

A alegação da recorrente de que o contrato social autenticado eletronicamente da Consalter & Camargo não é válido não pode prosperar. Vejamos.

A autenticação eletrônica nada mais é do que um processo que garante a identificação correta da procedência de um documento eletrônico.

Os documentos eletrônicos, especificamente têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que ainda se encontra em vigência.

Essa MP dá guarida a qualquer forma de assinatura eletrônica. O artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001-2.

Dessa forma, documentos assinados eletronicamente ou digitalmente fazem prova plena daquilo que se deseja demonstrar.

Rua: Carlos Trecenti, nº 340 – Sala 01 – Vila Santa Cecília – CEP 18683-214 Lençóis Paulista – SP

Fone/Fax: (14) 3264-1113

E-mail: contato@conscamweb.com.br | site: www.conscamweb.com.br

Outro passo legal imprescindível para a consolidação da assinatura digital no país foi dado com a aprovação da Lei Federal nº 11.419/2006, que regulamentou a tramitação de documentos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário. Esse foi o marco para o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que gradualmente vem substituindo os processos físicos nos tribunais brasileiros.

Atualmente, todas as petições, certidões, despachos e até acórdãos das ações judiciais são assinados de forma eletrônica, sobretudo digital.

Sendo assim, a recorrida, a fim de usufruir desse benefício legal, utiliza o meio eletrônico para apresentar os documentos exigidos nos processos licitatórios em que participa, o que torna o procedimento de tramitação de documento mais célere e prático.

A recorrida, para possibilitar a confirmação da autenticidade do documento autenticado eletronicamente, apresentou no credenciamento um documento com o cabeçalho “COMUNICADO” informando sobre a possibilidade de se confirmar a validade e veracidade da autenticação eletrônica no site do CENAD que é a Central Notarial de Autenticação Digital, que permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas.

A CENAD é um módulo da CENSEC, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, e utiliza o seu controle de acesso.

Por meio da CENAD é possível realizar a verificação de sua autenticidade e controlar os atos realizados dessa natureza, o que não deixa dúvida nenhuma sobre a regularidade, autenticidade, e legalidade do contrato social apresentado.

Seria correto a inabilitação se a recorrente tivesse apresentado cópia simples do contrato social ao invés de documento eletrônico (cópia autenticada).

No presente caso, a recorrente apresentou cópia autenticada eletronicamente o que possibilita, caso entenda necessário, a realização de diligência para confirmar a regularidade e veracidade da documentação e não simplesmente a inabilitação da empresa por falta de conhecimento do que é um documento eletrônico.

Apenas a título de informação para a recorrente, esta empresa presta serviços em diversos estados, atualmente encontra-se com aproximadamente 50 contratos em vigência nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais e 100% das licitações em que a empresa participa e das que foi vencedora participou com documentos eletrônicos, o que é muito comum.

Nesse turno, pode-se afirmar que possui uma longa experiência em licitações públicas, tendo já participado de inúmeros outros certames, sagrando-se vencedor em vários.

Conforme previsto no Edital, foi realizada sessão pública para as empresas interessadas apresentarem suas propostas e documentos habilitatórios.

Ocorre, no entanto, que a recorrente pretende a inabilitação da vencedora sob a justificativa de que não teria apresentado contrato social válido.

Especificamente porque o contrato social apresentado não estaria devidamente autenticado, o que afetaria a validade do documento apresentado para o credenciamento.

Não obstante, o contrato social apresentado pelo Impetrante estava sim devidamente autenticado.

Conforme será demonstrado adiante, o documento em questão está autenticado eletronicamente pelo “2ª Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Lençóis Paulistas”.

Para conferir a autenticidade do documento, bastaria que o Pregoeiro realizasse uma simples diligência, consultando sua validade junto ao endereço eletrônico do CENAD (Centro Notarial de Autenticação Digital), o que ocorreu.

Os procedimentos para verificação da autenticação estão especificados no próprio corpo do contrato social.

Com a devida vênia, não há como concordar com a manifestação da recorrente, na medida em que o documento apresentado na sessão estava devidamente autenticado eletronicamente pelos serviços notariais.

O contrato social está autenticado de forma eletrônica pelo 2ª Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Lençóis Paulistas

Giza-se que a autenticação eletrônica de documentos é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em razão da Medida Provisória 2.200-2/2001, norma responsável por instituir e regular, em território nacional, a “Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil”.

Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 10

§2º:

Rua: Carlos Trecenti, nº 340 – Sala 01 – Vila Santa Cecília – CEP 18683-214 Lençóis Paulista – SP

Fone/Fax: (14) 3264-1113

E-mail: contato@conscamweb.com.br | site: www.conscamweb.com.br

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Pela leitura do dispositivo, não resta dúvida quanto à possibilidade de se realizar a autenticação digital de qualquer tipo de documento que tenha sido objeto de certificação digital.

Pode-se dizer que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permitiu a valoração dos documentos eletrônicos, equiparando-os aos documentos tradicionais.

Por sua vez, os serviços notariais são especialmente beneficiados pelas novas tecnologias de certificação digital.

Nessa senda, o Provimento nº 22/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Tribunal responsável pelo Tabelionato que realizou a autenticação digital em discussão) disciplina os serviços notariais eletrônicos, conferindo legitimidade aos documentos autenticados eletronicamente.

A autenticação notarial digital é igualmente aceita no Estado de Minas Gerais, conforme previsto no art. 101 do Provimento nº

260/2013 (Código de Normas Extrajudiciais) e na Portaria nº 6.137/2019, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça local.

Também é digno de menção o Decreto n.º 43.888/2004, que dispõe sobre a utilização de certificação digital no âmbito da administração pública do Estado de Minas Gerais.

Percebe-se, pois, a inegável e irreversível tendência do emprego de novas tecnologias digitais no seio da atividade administrativa estatal.

Deve-se pontuar que a autenticação eletrônica é um instrumento tecnológico seguro que confere plena confiabilidade aos documentos objeto de certificação.

Na verdade, a autenticação digital notarial confere maior segurança do que os métodos de autenticação mecânica “tradicionais”, ao passo que a autenticidade do documento pode ser consultada na internet, por qualquer pessoa, a qualquer tempo.

No caso sob análise, nota-se que, no próprio corpo do documento apresentado para o credenciamento, consta o endereço eletrônico da internet em que poderia ser confirmada a validade da autenticação notarial.

Nessa senda, na margem direita do contrato social consta a informação de que “SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE”.

Giza-se que sítio eletrônico mencionado no documento pertence ao CENAD - Centro Notarial de Autenticação Digital - que é o órgão

responsável pelo controle das autenticações digitais realizadas nas serventias cartoriais autorizadas, conforme dispõe a já mencionado Portaria CG nº 22/2013¹.

Ressalta-se que não houve violação das normas do Edital pelo Impetrante, vez que atendeu integralmente às exigências formais exigidas pelo instrumento convocatório.

Em diversas oportunidades, o TCU apontou pela obrigatoriedade na realização de diligências, antes da desclassificação/inabilitação de licitantes, caso isso fosse necessário para verificar a autenticidade da assinatura eletrônica.

Veja-se alguns julgados do TCU nesse sentido:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Percebe-se, nessa feita, que o ato requerido pela recorrida, além de ser desprovida de qualquer fundamento jurídico

¹ “209.2. Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará o CENAD, no portal de internet do CENSEC, e fará o upload do documento. A verificação de autenticidade e integridade decorrerá da confrontação do hash calculado para esse documento com o hash arquivado no momento da certificação”.

violaria o poder-dever de saneamento do procedimento licitatório e importaria em prejuízo à competitividade do certame.

Nessa feita, pode-se dizer que há prejuízo ao próprio interesse público, vez que a exclusão pretendida pelo recorrente por mero formalismo ilegal impossibilitaria a contratação da melhor proposta.

Como explanado, o contrato social apresentado para o credenciamento estava devidamente autenticado de forma digital.

Quanto à alegação da falta de cópia do documento pessoal da representante legal não deve prosperar porque foi devidamente apresentado conforme previsto no edital. Na verdade a alegação da recorrente não passa de mero inconformismo, além de causar atrasos e transtornos à Administração Pública que tem a obrigatoriedade de cumprir com todos os procedimentos apenas por mero “capricho” da recorrente.

Independente do inconformismo da recorrente, vale tecer alguns comentários caso realmente a cópia do documento não tivesse sido apresentada, **O QUE NÃO OCORREU.**

O formalismo exagerado não seria motivo para inabilitação da recorrida porque o problema seria facilmente resolvido com uma simples cópia providenciada pelo próprio pregoeiro já que o documento original também foi apresentado (junto com a cópia, conforme exigência editalícia).

Segundo o TCU, as licitações públicas são regidas pelo princípio do formalismo moderado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau**

de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Nesse diapasão, **pequenas falhas constantes na documentação do licitante devem ser relevadas pela Administração**, caso não influam no resultado ou causem prejuízo à competitividade do certame.

Veja-se decisão da Corte de Contas a esse respeito:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências**. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O procedimento licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Como alerta o doutrinador Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nessa feita, pode-se dizer que havia prejuízo ao próprio interesse público, vez que a exclusão do Impetrante da disputa por mero formalismo impossibilitaria uma maior competitividade e a obtenção de preço mais vantajoso à Administração.

DO PEDIDO

Rua: Carlos Trecenti, nº 340 – Sala 01 – Vila Santa Cecília – CEP 18683-214 Lençóis Paulista – SP

Fone/Fax: (14) 3264-1113

E-mail: contato@conscamweb.com.br | site: www.conscamweb.com.br



De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a improcedência do recurso para que o pregão possa ser homologado declarando a Consalter & Camargo como a empresa vencedora.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.



Lençóis Paulista, 24 de maio de 2.022

CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Palamede de Jesus Consalter Júnior
RG nº 33.325.825-3
CPF nº 293.377.278-70

Rua: Carlos Trecenti, nº 340 – Sala 01 – Vila Santa Cecília – CEP 18683-214 Lençóis Paulista – SP

Fone/Fax: (14) 3264-1113

E-mail: contato@conscamweb.com.br | site: www.conscamweb.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Palamede De Jesus Consalter Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5492-F478-7F91-20BC.

Este documento foi assinado digitalmente por Palamede De Jesus Consalter Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5492-F478-7F91-20BC.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5492-F478-7F91-20BC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5492-F478-7F91-20BC



Hash do Documento

3132C0D8BE6682BE156A3B1DB5A388B97FCACDCC478A20A8324594CF1733B52C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/05/2022 é(são) :

- Palamede De Jesus Consalter Junior - 293.377.278-70 em
24/05/2022 12:06 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

